



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073171 - SP(2025/0377428-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **FABÍOLA CARVALHINHO**
ADVOGADOS : **WILLIAM MOREIRA CASTILHO - PR032557**
 FELIPE GASPARIM - PR083275
 BRUNA ANDRESSA OTTOLENGHI MONTANAGNA LOBAO -
 SP442289
AGRAVADO : **EDIFÍCIO IMAGINAIRE OFFICE MOEMA**
ADVOGADOS : **MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145**
 ÁLVARO FUMIS EDUARDO - SP330926

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ART. 1.022 DO CPC). COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO REGRESSO ENTRE CODEVEDORES SOLIDÁRIOS. RELAÇÃO INTERNA DISTINTA DA RELAÇÃO COM O CREDOR (ARTS. 502 A 508 DO CPC). PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO (ART. 206, § 3º, V, DO CC). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação regressiva de indenização proposta por condomínio contra condômina, na qual o acórdão estadual reconheceu o direito de regresso e fixou como termo inicial da prescrição a data do pagamento.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a coisa julgada formada na ação movida por terceiro impede o regresso entre codevedores solidários; (iii) o termo inicial da prescrição da pretensão regressiva é o trânsito em julgado da condenação ou o efetivo pagamento.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o colegiado enfrenta, ainda que contrariamente à tese da parte, os argumentos sobre coisa julgada e prescrição, com fundamentação

suficiente (art. 1.022 do CPC).

4. A coisa julgada da ação indenizatória proposta por terceiro vincula a relação externa entre credor e codevedores, não alcançando, na via regressiva, a definição da responsabilidade interna entre os devedores solidários, que pode ser apurada segundo o comportamento e a causalidade atribuída a cada qual (arts. 502 a 508 do CPC).

5. A revisão dos fundamentos fático-probatórios que levaram o Tribunal estadual a reconhecer a verossimilhança das alegações e a recalcitrância da condômina, para afastar o regresso, é inviável em recurso especial, por esbarrar na Súmula 7/STJ.

6. O termo inicial do prazo prescricional da ação regressiva é a data do trânsito em julgado da condenação na demanda originária, conforme a teoria da *actio nata* e o art. 206, § 3º, V, do CC; não se adota o efetivo pagamento como marco inicial.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual, a fim de examinar a prescrição à luz do termo inicial fixado. Dissídio prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073171 - SP(2025/0377428-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **FABÍOLA CARVALHINHO**
ADVOGADOS : **WILLIAM MOREIRA CASTILHO - PR032557**
 FELIPE GASPARIM - PR083275
 BRUNA ANDRESSA OTTOLENGHI MONTANAGNA LOBAO -
 SP442289
AGRAVADO : **EDIFICIO IMAGINAIRE OFFICE MOEMA**
ADVOGADOS : **MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145**
 ÁLVARO FUMIS EDUARDO - SP330926

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ART. 1.022 DO CPC). COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO REGRESSO ENTRE CODEVEDORES SOLIDÁRIOS. RELAÇÃO INTERNA DISTINTA DA RELAÇÃO COM O CREDOR (ARTS. 502 A 508 DO CPC). PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO (ART. 206, § 3º, V, DO CC). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação regressiva de indenização proposta por condomínio contra condômina, na qual o acórdão estadual reconheceu o direito de regresso e fixou como termo inicial da prescrição a data do pagamento.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a coisa julgada formada na ação movida por terceiro impede o regresso entre codevedores solidários; (iii) o termo inicial da prescrição da pretensão regressiva é o trânsito em julgado da condenação ou o efetivo pagamento.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o colegiado enfrenta, ainda que contrariamente à tese da parte, os argumentos sobre coisa julgada e prescrição, com fundamentação

suficiente (art. 1.022 do CPC).

4. A coisa julgada da ação indenizatória proposta por terceiro vincula a relação externa entre credor e codevedores, não alcançando, na via regressiva, a definição da responsabilidade interna entre os devedores solidários, que pode ser apurada segundo o comportamento e a causalidade atribuída a cada qual (arts. 502 a 508 do CPC).

5. A revisão dos fundamentos fático-probatórios que levaram o Tribunal estadual a reconhecer a verossimilhança das alegações e a recalcitrância da condômina, para afastar o regresso, é inviável em recurso especial, por esbarrar na Súmula 7/STJ.

6. O termo inicial do prazo prescricional da ação regressiva é a data do trânsito em julgado da condenação na demanda originária, conforme a teoria da *actio nata* e o art. 206, § 3º, V, do CC; não se adota o efetivo pagamento como marco inicial.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual, a fim de examinar a prescrição à luz do termo inicial fixado. Dissídio prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FABÍOLA CARVALHINHO (FABÍOLA), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO REGRESSIVO CONDOMÍNIO EDILÍCIO REGRESSIVA EM FACE DE CONDÔMINA-PROPRIETÁRIA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA APELO DO CONDOMÍNIO-AUTOR Cabimento Verossimilhança das alegações autorais Responsabilidade da condômina Inteligência do artigo 1335, inciso II, e artigo 1339, do Código Civil Embora, a princípio, o condomínio possua o dever de zelar pela conservação a guarda das áreas comuns (o que justificou a condenação solidária), foram colacionados aos autos elementos que demonstram a recalcitrância da conduta da ré em desfazer as alterações no imóvel, quando notificada para tanto (o que justifica o direito de regresso). Em que pese a autorização inicial do condomínio, houve posterior notificação à autora, a qual não fora acatada. Sentença de improcedência reformada. Direito de regresso reconhecido. Ré condenada ao pagamento de indenização a título de danos materiais, em sede de regresso, ao condomínio-autor Redistribuição da verba honorária sucumbencial Sentença reformada Recurso provido.” (e-STJ, fls. 1115/1118)

Os embargos de declaração de FABÍOLA foram rejeitados (e-STJ, fls. 1136/1140).

Nas razões do agravo, FABÍOLA apontou (1) não incidência dos óbices sumulares, especialmente a Súmula 7/STJ e a aplicação analógica da Súmula 284/STF ; (2) adequação do conhecimento pela alínea a, com afastamento da pecha de “vulneração não demonstrada” e, subsidiariamente, negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC) e prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC); (3) irrelevância do apontamento formal da alínea c por ausência de cotejo analítico, porque a matéria seria cognoscível pela alínea a, sem incidência das Súmulas 182/STJ e 283/STF.

Houve apresentação de contraminuta por CONDOMÍNIO IMAGINAIRE OFFICE MOEMA (CONDOMÍNIO) (e-STJ fls. 1.200-1.206).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre FABÍOLA sustentou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC, alegando que o colegiado não enfrentou, de modo suficiente, as teses sobre coisa julgada e prescrição, a despeito da oposição de embargos; (2) violação dos arts. 502, 503, 507 e 508 do CPC, ao permitir, em ação regressiva, rediscutir responsabilidade solidária formada por decisão transitada em julgado; (3) violação do art. 487, II, do CPC e do art. 206, § 3º, V, do CC, ao fixar como termo inicial da prescrição do direito de regresso a data do pagamento, e não o trânsito em julgado da condenação; (4) existência de dissídio jurisprudencial quanto aos dois temas — limites objetivos da coisa julgada em regressiva e *dies a quo* da prescrição.

Houve apresentação de contrarrazões por CONDOMÍNIO (e-STJ, fls. 1.167/1.179).

A Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal estadual inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC, aplicação da Súmula 7/STJ, deficiência das razões pela alínea a(Súmula 284/STF), e falta de comprovação/cotejo do dissídio pela alínea c (art. 1.029, § 1º, do CPC), com precedentes (e-STJ, fls. 1.180/1.182).

Conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, dou-lhe parcial provimento.

Contextualização fática

O condomínio Edifício Imaginaire Office Moema e a condômina Fabíola Carvalhinho foram condenados solidariamente, em ação anterior movida por Segredo Consultoria, por fechamento indevido de área comum que bloqueou o acesso à unidade da autora. A sentença de 2016 determinou o desfazimento da obra e indenizações; em 2018, a apelação de Fabíola excluiu uma das parcelas mensais, mantendo a solidariedade e demais cominações. No cumprimento de sentença, o débito foi liquidado em R\$ 604.162,16 (seiscentos e quatro mil, cento e sessenta e dois reais e dezesseis centavos); o condomínio pagou R\$ 302.081,08 (trezentos e dois mil, oitenta e um reais e oito centavos), em 29/10/2020, e Fabíola arcou com a outra metade.

Com base nisso, o condomínio ajuizou ação regressiva contra Fabíola para reaver a quota-parte paga. Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente por entender que o prejuízo decorreu de omissão do próprio condomínio. Em apelação, a 29ª Câmara de Direito Privado reformou a sentença e reconheceu o direito de regresso, destacando que, embora houvesse autorização inicial para a obra, ela era precária e foi posteriormente revogada; após notificada, Fabíola manteve a alteração, configurando recalcitrância que justificou o regresso. Os embargos de declaração de Fabíola foram rejeitados, com afirmação de que a coisa julgada da ação anterior não impede a ação de regresso e de que o prazo prescricional teria início no pagamento realizado em outubro de 2020.

Inconformada, Fabíola interpôs recurso especial alegando violação da coisa julgada e da regra do termo inicial da prescrição da ação regressiva, além de negativa de prestação jurisdicional; o condomínio apresentou contrarrazões defendendo óbices de admissibilidade, como necessidade de reexame de provas e deficiência de fundamentação. A Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal estadual inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula 7/STJ e falhas na demonstração de dissídio. Fabíola interpôs agravo em recurso especial, ao qual o condomínio apresentou contraminuta. No STJ, houve despacho de distribuição do agravo aos 2/12/2025.

(1) Da violação do art. 1.022 do CPC

Defende FABÍOLA que o Tribunal estadual não enfrentou, de modo suficiente, as teses sobre coisa julgada e prescrição, a despeito da oposição de embargos.

Ao decidir a questão, o acórdão recorrido assim fundamentou (e-STJ fls. 1.117-1.120):

(...)

Em que pese os fundamentos adotados pela r. sentença de fls. 1067/1069, revela-se patente a responsabilidade da requerida pelo ressarcimento, a título de regresso, do valor equivalente à metade do

montante a que foram condenados solidariamente ré e condomínio-autor nos autos de nº 0221087-39.2011.8.26.0100, consubstanciando em montante equivalente a R\$ 302.081,08.

Com efeito, é de se notar que, embora caiba ao condomínio zelar pela conservação e guarda das áreas comuns (o que justificou a condenação solidária), a hipótese dos autos revelou recalcitrância na conduta da requerida, ao ser notificada para desfazer as alterações conduzidas no imóvel em comento (o que justifica o direito de regresso), prejudicando outros condôminos nos moldes do que dispõem os artigos 1335, inciso II, e 1339, ambos do diploma civil:

(...)

Não obstante, cumpre sublinhar que, embora o condomínio-autor tenha concedido inicial autorização à condômina-ré para efetuar as modificações estruturais por ela requeridas, é possível observar que na Ata de Assembleia Geral de fls. 1008/1010 há expressa ressalva quanto à referida autorização do que se denota o seu caráter precário:

(...)

Assim, mostra-se de rigor a reforma da r. sentença de primeiro grau, a fim de que a presente demanda indenizatória, a título de regresso, seja julgada procedente. Fica, portanto, condenada a ré ao pagamento de indenização no valor indicado na exordial, corrigido monetariamente desde a data do desembolso, e acrescido de juros de mora a partir da citação.

(...)

Ao rejeitar os embargos de declaração, acrescentaram-se os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 1.139):

(...)

Nunca é demais esclarecer que coisa julgada entre as partes deste processo não existe. A sentença proferida contra ambas em processo movido por terceiro apenas reconheceu o direito do terceiro e a solidariedade das partes destes autos (rés naquela ação) em relação à condenação que lhes foi imposta. A coisa julgada produzida naqueles autos não atinge o direito de regresso entre os então réus.

Também não se vislumbra prescrição, pois o direito de regresso nasceu no momento em que efetuado o pagamento pelo ora autor em cumprimento de sentença, em outubro de 2020.

(...)

Portanto, tanto os argumentos a respeito da coisa julgada e da prescrição foram apreciados pelo Tribunal estadual, ainda que contrariamente aos interesses de FABÍOLA, o que não se confunde com omissão.

(2) Da violação dos arts. 502, 503, 507 e 508 do CPC

Argumenta FABÍOLA, ao permitir, em ação regressiva, rediscutir responsabilidade solidária formada por decisão transitada em julgado. Sustenta que o acórdão recorrido reconheceu expressamente a existência dessa solidariedade e sua causa: "embora caiba ao condomínio zelar pela conservação e guarda das áreas comuns (o que justificou a condenação solidária)" (fl. 1.117).

A controvérsia se resume em estabelecer se a condenação solidária em uma primeira ação impede a discussão sobre a responsabilidade interna entre os devedores em uma ação de regresso.

O acórdão recorrido reconheceu o direito de regresso do condomínio contra a condômina, diante da verossimilhança das alegações e da responsabilidade evidenciada pela conduta recalcitrante da ré, com base nos artigos 1.335, inciso II, e 1.339 do Código Civil. Pontuou que a autorização inicial era precária e que houve notificações para desfazer a obra.

Nas razões recursais, não há demonstração de que o entendimento adotado no acórdão recorrido viola a coisa julgada e os demais dispositivos legais indicados. Isso porque a coisa julgada formada na ação movida pelo terceiro credor se limita à relação externa (credores e devedores), não impedindo que, em uma ação de regresso, se discuta a relação interna de responsabilidade entre os codevedores. Nesse sentido:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. DÍVIDA SOLIDÁRIA ORIUNDA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUBTRAÇÃO DE BENS MANTIDOS EM COFRE ALUGADO PELO ANTIGO BANESPA. PAGAMENTO INTEGRAL DA CONDENAÇÃO PELO BANCO. PRETENSÃO PELO RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. TESE AFASTADA. SOLIDARIEDADE PASSIVA DESCONSTITUÍDA NA RELAÇÃO INTERNA DOS CODEVEDORES. DÍVIDA SOLIDÁRIA QUE INTERESSAVA SOMENTE AO CODEVEDOR QUE PRATICOU O ATO ILÍCITO. APLICAÇÃO DO ART. 285 DO CC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não procede a alegação de violação aos dispositivos legais consubstanciados nos arts. 489 e 1.022 do CPC. A argumentação da parte recorrente é a de que o acórdão não teria enfrentado a tese de violação a coisa julgada. Porém, a hipótese não se amolda ao conceito de omissão, tampouco de ausência de fundamentação, pois a Corte paulista, expressamente, indicou a razão pela qual considerou que o recorrente tem o direito de exigir apenas a cota-parte que cabia ao codevedor solidário, nos termos do art. 283 do CC. O mero inconformismo da parte, com o julgamento contrário a sua pretensão, não caracteriza vício do julgado.

2. Não há que se falar em violação a coisa julgada, no caso, pois a questão relativa ao direito de regresso não restou decidida no

pronunciamento judicial feito nos autos da ação indenizatória, mas apenas referida na fundamentação do v. acórdão, a título de obiter dictum.

2.1. "A qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada somente se agrega à parte dispositiva do julgado, não alcançando os motivos e os fundamentos da decisão judicial.

Precedentes." (AgInt nos EDcl no REsp 1593243/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 22/08/2017).

3. A questão trazida a debate consiste em definir se é o caso de aplicação direta da regra de solidariedade comum (art. 283 do CC), ou se a instituição financeira tem o direito de ser indenizada pela integralidade da dívida pela qual foi condenada a pagar, em ação indenizatória.

3.1. No caso em concreto, as partes foram condenadas, solidariamente, a indenizar a vítima pelos danos sofridos em decorrência do ato ilícito praticado pelo recorrido, que dela subtraiu dinheiro e joias, que estavam mantidos em um cofre, por ela alugado, no antigo Banco Banespa que, por sua vez, falhou no dever de vigilância e proteção do conteúdo depositado sob a sua guarda.

4. A controvérsia deve ser analisada sob a perspectiva da fase interna da relação obrigacional solidária, inaugurada a partir do cumprimento da prestação originária, e não da fase externa (relação entre codevedor e credor).

4.1. Na ação de regresso por sub-rogação, nasce uma nova relação jurídica, baseada, exclusivamente, no vínculo interno entre os codevedores e fundada na responsabilidade.

5. Sob a perspectiva dessa relação interna, é inequívoco que o ato ilícito praticado pelo recorrido foi a causa determinante dos danos sofridos pela vítima e pelo dever de indenizar, em razão da subtração ilícita dos objetos por ela depositados no cofre da então instituição bancária.

6. Fracionar o ressarcimento, como fez o Tribunal estadual, implicaria um enriquecimento injustificável do recorrido à custa do recorrente, que é, justamente, o que o direito de regresso busca vedar.

7. Nesse caso, portanto, é imperioso concluir que a solidariedade passiva estabelecida na ação indenizatória interessou, unicamente ao recorrido, devendo ele arcar integralmente com a dívida, nos termos do art. 285 do Código Civil.

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.069.446/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023.) (grifei)

Constou no precedente acima citado:

(...)

Não se desconhece que o instituto da coisa julgada busca impedir, em nome da segurança jurídica, a renovação do julgamento de uma questão já definitivamente decidida (art. 503 do CPC).

*Ademais, o Código em vigor é bastante claro ao dispor que não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença (art. 504, I do CPC).
Sob essa ótica, as questões de mérito somente ficam abrangidas pela coisa julgada material nos limites do que estiver expressamente decidido no dispositivo da decisão judicial.
(...)*

Portanto, a relação obrigacional entre os codevedores solidários é diversa daquela estabelecida entre o credor e os codevedores solidários, de forma que a mera condenação ao pagamento, de forma solidária, não afasta o direito de regresso.

No mais, rever os fundamentos que levaram o Tribunal estadual a reformar a sentença de primeiro grau e afastar a reponsabilidade do CONDOMÍNIO pelos danos causados encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

(3) Da violação do art. 487, II, do CPC e do art. 206, § 3º, V, do CC

Sustenta FABÍOLA que, ao fixar como termo inicial da prescrição do direito de regresso a data do pagamento, e não o trânsito em julgado da condenação, o acórdão recorrido violou os arts. 487, II, do CPC e o art. 206, § 3º, V, do CC.

No entanto, a posição adotada pelo acórdão recorrido destoa dos precedentes mais recentes do Superior Tribunal de Justiça que tem considerado o termo inicial da prescrição para exercer o direito de regresso em ações de indenização a data do trânsito em julgado da decisão que estabeleceu a condenação solidária. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. ORIGEM. ATO ILÍCITO. PRAZO BIENAL. ART. 1.031, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA DE REGRESSO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. AÇÃO ORIGINÁRIA. DATA. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. As obrigações de caráter subjetivo do sócio, como as provenientes de ato ilícito, não se sujeitam ao prazo bienal do art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil, que somente é aplicável às obrigações relacionadas a eventos sociais ordinários, que se vinculam diretamente às quotas sociais. Precedente.

3. O prazo prescricional da ação regressiva que objetiva o ressarcimento de pagamento de indenização à vítima inicia-se no momento da efetiva lesão do direito material (princípio da actio nata), a saber, na data do trânsito em julgado da sentença em ação indenizatória, e não na data do efetivo pagamento do valor da condenação.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido . Retorno dos autos à origem.

(REsp n. 2.153.303/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)(grifei)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, objetivando a reforma de acórdão estadual que confirmou a prescrição de pretensão regressiva.

2. A ação regressiva foi ajuizada em 2020, após a agravante ter pago, em 2018, valores decorrentes de condenação judicial imposta em ação de cobrança, cujo trânsito em julgado ocorreu em 2000.

3. O Tribunal de Justiça entendeu que o prazo prescricional da ação regressiva iniciou-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória, aplicando a teoria da actio nata, e reconheceu a prescrição com base no prazo trienal do Código Civil de 2002.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o prazo prescricional para o ajuizamento de ação regressiva inicia-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória ou com o efetivo pagamento da dívida.

III. Razões de decidir

5. Nos termos da jurisprudência do STJ, o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão de regresso é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme o princípio da actio nata.

6. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, que fundamentou adequadamente a decisão, não havendo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

Conclusão do julgamento: "1. O termo inicial do prazo de prescrição da pretensão de regresso é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme o princípio da actio nata. 2. A aplicação do prazo prescricional trienal do Código Civil de 2002 é correta, considerando a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002".

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 206, § 3º, V; art. 2.028; CPC/2015, arts. 489, 1.022. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.639.639/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30.08.2021; STJ, AgInt no REsp 1.865.318/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14.09.2020.

(AREsp n. 2.873.127/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1/7/2025.) (grifei)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. Ação regressiva, por meio da qual se objetiva o ressarcimento de valor pago a título de indenização à vítima de acidente automobilístico.

2. O lapso prescricional da ação regressiva que objetiva o ressarcimento de pagamento de indenização a vítima de acidente automobilístico inicia-se no momento da efetiva lesão do direito material (princípio da actio nata), a saber, na data do trânsito em julgado da sentença em ação indenizatória, e não na data do efetivo pagamento do valor da condenação.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.170.965/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 10/3/2023.) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIO CONTRATUAL. TERCEIROS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONDENÇÃO. PRETENSÃO DE REGRESSO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA CONDENATÓRIA. PREJUÍZOS. QUANTIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DANO HIPOTÉTICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O termo inicial do prazo de prescrição da pretensão de regresso é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na ação de indenização. Incidência do princípio da actio nata.

3. Na hipótese, rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.639.639/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021.) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTAMENTO.

1. O lapso prescricional da ação regressiva que objetiva o ressarcimento de pagamento de indenização a vítima de acidente automobilístico inicia-se no momento da efetiva lesão do direito material (princípio da actio nata), a saber, na data do trânsito em julgado da sentença em ação indenizatória, e não na data do efetivo pagamento do valor da condenação.

2. A fixação do termo inicial do prazo prescricional da ação regressiva não demanda o necessário reexame de provas, o que afasta a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 707.342/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 4/2/2016, DJe de 18/2/2016.)
(grifei)

De rigor, portanto, o retorno dos autos à instância estadual para que analise a ocorrência da prescrição, tendo como termo inicial a data do trânsito em julgado e não a data do pagamento.

Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, na extensão conhecida, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual para que analise a tese da prescrição, tendo como termo inicial a data do trânsito em julgado da ação originária.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.073.171 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0377428-7

Número de Origem:

10885374620238260002 1088537462023826000250000 20250000149059 20250000244284

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABÍOLA CARVALHINHO

ADVOGADOS : WILLIAM MOREIRA CASTILHO - PR032557

FELIPE GASPARIM - PR083275

BRUNA ANDRESSA OTTOLENGHI MONTANAGNA LOBAO -
SP442289

AGRAVADO : EDIFICIO IMAGINAIRE OFFICE MOEMA

ADVOGADOS : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

ÁLVARO FUMIS EDUARDO - SP330926

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026